



EMENDA Nº ^{DL} 1, DE 2019 (MODIFICATIVA) CDESCTMAT

Ao PROJETO DE LEI nº 700, de 2019, que institui, no âmbito do Distrito Federal, o cadastro de turistas hospedados via plataformas digitais, dá outras providências.

Dê-se ao art. 2º, a seguinte redação:

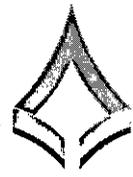
Art. 2º Na formulação e execução do Cadastro de que trata esta Lei, compete a Secretaria de Estado do Turismo do Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador, disponibilizar em seu sítio eletrônico um formulário a ser preenchido pelos proprietários dos imóveis.

Justificação

Esta emenda se limita a propor modificação da competência para a formulação e execução do cadastro de turistas no Distrito Federal, atribuindo a competência do cadastro ao órgão distrital responsável pelo turismo, por pertinência temática. Com a aprovação da referida modificação passa a ser



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE
E TURISMO – CDESCTMAT**



competência de formulação e execução do referido cadastro da Secretaria de Estado do Turismo do Distrito Federal. Tal proposta tem como objetivo privilegiar o princípio da legalidade, resguardando o regular exercício do poder regulatório do órgão oficial de turismo do Distrito Federal para as atividades turísticas, nos termos do art. 6º, IV da Lei n.º 4.883, de 11 de julho de 2012, que dispõe sobre a política de turismo do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em de de 2019.


Eduardo Pedrosa
Deputado Distrital